

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26224**

PROCESSO Nº 123-92.2015.6.11.0022 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO
LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - SINOP/MT - 22ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES
2014

RECORRENTE(S): AGIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - LTDA

ADVOGADO(S): PEDRO HENRIQUE CONTINI ROVERI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. REJEITADA. SÚMULA 21 TSE. VALIDADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DO PODER REGULAMENTAR TSE. EXCESSO DE DOAÇÃO NÃO COMPROVADO. RETIFICADORA APÓS CITAÇÃO. ACOMPANHADA DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. VALIDADE PARA FINS DE AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. FRAUDE. NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeita-se preliminar de decadência em relação à propositura da representação ajuizada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação, como estabelecido na Súmula 21 do TSE, vigente à época da representação, quando as doações de recursos por pessoas jurídicas às campanhas eleitorais eram perfeitamente legais.

2. A minirreforma eleitoral que revogou expressamente o artigo 81 da lei das eleições é superveniente à doação lícita efetuada por pessoa jurídica.

3. A Súmula não é ato normativo, mas tão somente a condensação dos reiterados julgados de uma Corte e, em não sendo vinculante, o magistrado sequer está obrigado a segui-la (embora seja recomendável que a siga). A sua edição não representa usurpação de competência atribuída ao Poder Legislativo e/ou extrapolação do poder regulamentar atribuído à Corte Eleitoral pelo artigo 23, IX do Código Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

4. Revela-se válida a declaração de rendimentos retificadora da pessoa jurídica para fins de aferição do limite legal da doação à campanha eleitoral, ainda que apresentada após a notificação feita pela Justiça Eleitoral ao doador de recursos supostamente acima do limite legal.

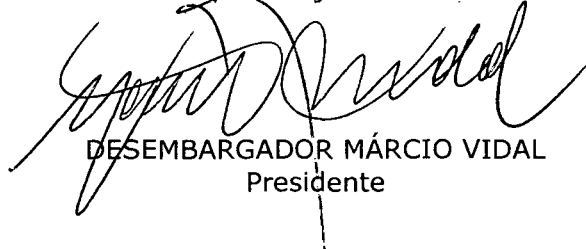
5. A prerrogativa conferida pela legislação tributária para retificação da declaração de imposto de renda espraia seus efeitos na seara eleitoral. (Precedentes: Recurso Eleitoral n 12333, ACÓRDÃO n 24754 de 05/03/2015, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1872, Data 13/03/2015, Página 2-5)

6. A eventual prática de fraude na apresentação da declaração retificadora não pode ser presumida, cabendo ao autor da representação o ônus da prova (AgR-AL nº 1475-36, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013; AgR-REsp nº 59057, TSE, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2013).

7. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos da representação e afastar as sanções impostas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, NO MÉRITO, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 18 de julho de 2017.



DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(18.07.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 123-92/2015 – RE
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls.852/867) interposto por ÁGIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS – LTDA contra sentença que, ao julgar procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou a Recorrente **(a)** ao pagamento de multa no valor de cinco vezes o excesso da quantia doada; **(b)** a proibiu de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 05 (cinco) anos e ainda **(c)** a condenou em multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81, §§ 2º, 3º da Lei n. 9.504/97.

A sentença teve por fundamento a doação à campanha eleitoral de Janete Gomes Riva ao cargo de Governador, eleições 2014, no valor de R\$ 11.411,16 (onze mil quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos). Referido valor teria ultrapassado o permissivo legal (art.81, §1º, Lei 9.504/97), que autorizava doação no máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica obtido no ano anterior (2013). No caso em análise o faturamento da pessoa jurídica teria sido igual a "zero" em 2013, conforme declaração da Receita Federal constante nos autos.

Inconformada, a Recorrente opôs embargos de declaração (fls.837/841), alegando, em síntese, que embora tivesse apresentado documentação comprobatória de recolhimento de impostos estaduais e federais e declaração de renda retificadora de seus rendimentos no ano de 2013, demonstrando faturamento bruto mensal superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que permitiria a doação em pauta, o juízo não levou em consideração tais fatos.

O juízo não conheceu dos embargos e manteve a sentença de fls. 824/828, ao argumento de que os embargos visavam pura e simplesmente rever o mérito da decisão, decisão essa que no seu sentir, não continham vícios de obscuridade, contradição ou omissão (fls.844/845).

Suscitou a Recorrente, preliminarmente:

(a) impossibilidade de apreciação do mérito da representação ante a revogação do art. 81 da Lei n. 9.504/97 pelo art.15 da Lei n.13.165/2015, tornando, assim, impossível o prosseguimento da representação, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido;

(b) como prejudicial de mérito, o reconhecimento da decadência do direito de representação, pois a peça processual foi protocolizada após o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da diplomação dos eleitos;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(b.1) ainda quanto à decadência pugna pelo afastamento da incidência da Súmula 21 do TSE que define prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal, por ofensa direta ao artigo 22 da Constituição Federal, uma vez que na Lei 9.504/97 e suas alterações promovidas pelo Congresso Nacional não há previsão desse prazo, revelando com isso, usurpação de competência atribuída ao Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que ultrapassa o poder regulamentar atribuído à Corte Eleitoral pelo artigo 23, IX do Código Eleitoral.

No mérito requereu a reforma da sentença, sob os seguintes argumentos:

(a) o magistrado, apesar de farta documentação juntada nos autos, desconsiderou o entendimento do TSE no sentido de que a declaração retificadora do Imposto de Renda consiste em documento hábil a comprovar a observância do limite de doação do artigo 81 da lei das eleições, ainda que apresentada após o ajuizamento da representação. Além disso, impôs condenações de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 anos requeridas na inicial da representação e multa por litigância de má fé requerida pelo órgão ministerial nas alegações finais.

(b) por equívoco da administração da empresa, a declaração do imposto de renda foi entregue no prazo definido pela Receita Federal, porém, erroneamente lançada sem movimentação. Contudo, foi apresentada a declaração retificadora, procedimento usual dos contribuintes e tal fato foi totalmente desconsiderado pelo juízo de origem;

(c) o faturamento bruto no ano de 2013 na ordem de R\$ 59.551.853,94 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), autoriza a doação efetuada no valor de R\$ 11.411,16 (onze mil, quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos), que se apresenta muito inferior ao limite previsto no art. 23 da Lei n. 9.504/97;

(d) o juízo *a quo* firmou seu entendimento com suporte em um único documento da primeira declaração, isoladamente analisado, assim como nas alegações finais intempestivas do órgão ministerial e, ainda, teria afirmado a ocorrência de má-fé e "fraude" por parte da Recorrente.

Requereu ao final:

- a) A extinção do processo sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos de constituição, reconhecendo a impossibilidade de apreciação do mérito da representação em razão da revogação do artigo 81 da Lei 9.504/97 pelo artigo 15 da Lei n. 135/2015;
- b) Acolhimento da prejudicial de mérito, consistente no reconhecimento da ocorrência da decadência em razão da perda do direito de ajuizar a representação no prazo assinalado pela Súmula 21 do Tribunal Superior Eleitoral;
- c) No mérito, o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença, reconhecendo a improcedência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

total da representação e, alternativamente, pela redução da multa aplicada em seu mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral atuante no juízo de primeiro grau apresentou contrarrazões, oportunidade em que se manifestou pela manutenção da sentença a fim de que fosse negado provimento ao recurso (fls.872/879).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **PROVIMENTO** do recurso para que seja julgada improcedente a representação, com a consequente exclusão da multa por litigância de má-fé (fls.889/890 v).

É o relatório.

VOTOS

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)
PRELIMINAR I

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO c/c Afastamento da Súmula 21 do TSE

A prejudicial de mérito há de ser analisada sob dois aspectos. O primeiro, em relação à propositura fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias; o segundo sobre a validade da Súmula 21 do TSE.

Quanto ao primeiro aspecto, observo, por se tratar de eleições gerais (Eleições de 2014), a diplomação se deu nesta capital, aos **19/12/2014**, conforme matéria divulgada no sítio eletrônico do TRE/MT (<http://www.tre-mt.jus.br/imprensa/noticias-tre-mt/2014/Dezembro/eleicoes-2014-tre-mt-diploma-candidatos-eleitos-e-suplentes>):

"Eleições 2014: TRE-MT diploma eleitos e suplentes

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-MT), desembargador Juvenal Pereira da Silva, diplomou, em sessão solene nesta sexta-feira (19.12), 53 candidatos eleitos e suplentes para cumprir mandatos de 2015 a 2018. A cerimônia ocorreu no Centro de Eventos do Pantanal, em Cuiabá."

A representação (fls.02/06v), por sua vez, foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral com atuação na 22ª Zona Eleitoral e protocolizada no Cartório da 22ª Zona Eleitoral no dia **11/06/2015**, portanto, antes do transcurso de 180 dias da diplomação.

Quanto à validade da Súmula 21, a Recorrente confunde a edição de Súmula (produção decorrente da atividade jurisdicional e inerente à atividade normal de todos os tribunais, inclusive com previsão constitucional), com a edição de atos normativos por parte do TSE (notadamente Resoluções).

Referida Súmula, vigente na ocasião da representação e cancelada pelo Acórdão TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016, assim dispunha:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação"

A edição da supracitada Súmula pelo TSE, ao contrário do aduzido pela Recorrente, em nada ofende o artigo 22 da Constituição Federal, que define competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, dentre outros ramos do direito. Poderia até se questionar o ato normativo advindo do TSE com suporte na mencionada ofensa ao artigo 22 da CF. Ocorre, repito, que a Súmula não é ato normativo, mas tão somente a condensação dos reiterados julgados de uma Corte, sendo que em não sendo vinculante – como é o caso dos autos –, o magistrado sequer está obrigado a segui-la (embora seja conveniente que a siga).

Com essas considerações, entendo que não merece acolhimento as alegações da Recorrente neste ponto, não havendo que se falar em usurpação de competência atribuída ao Poder Legislativo e/ou extrapolação do poder regulamentar atribuído à Corte Eleitoral pelo artigo 23, IX do Código Eleitoral, eis que a Súmula não é produto da competência normativa do Tribunal, mas sim produto da sua atividade judicante.

Posto isso, rejeito a prejudicial de mérito, de decadência, suscitada pela Recorrente AGIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - LTDA.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DES^o NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

De acordo.

M É R I T O

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

De plano destaco que a tese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos de constituição, reconhecendo a impossibilidade de apreciação do mérito da representação em razão da revogação do artigo 81 da Lei 9.504/97 pelo artigo 15 da Lei n. 135/2015 não se sustenta.

Releva anotar, inclusive, que essa matéria foi objeto de apreciação por esta Corte nestes mesmos autos, em ocasião pretérita, ao apreciar recurso interposto pelo Ministério Público da 22ª Zona Eleitoral que se insurgiu contra sentença proferida (fls.132/133) que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em virtude da mencionada revogação do artigo 81 da lei das eleições pela minirreforma eleitoral.

Sob a minha relatoria o Colegiado desta Corte deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando remessa dos autos àquele juízo para prosseguimento do feito, como se afere do Acórdão n. 25378 (fls.162/178), transitado em julgado em 25/04/2016 (Certidão de fl.172), nos seguintes termos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Recurso Eleitoral Nº 123-92.2015.6.11.0022 - Classe 30º

Recorrente: AGIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - LTDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. MINIRREFORMA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ANULAÇÃO SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Anula-se sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, alegando impossibilidade jurídica do pedido em razão das alterações trazidas pela minirreforma eleitoral, que revogou expressamente o artigo 81 da lei das eleições. A nova lei é superveniente à doação lícita efetuada por pessoa jurídica.

2. Pelo princípio tempus regit actum as prestações de contas de campanha devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem. (Precedente: TRE/MT. Recurso Eleitoral nº 44790, Acórdão nº 24983 de 08/10/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2011, Data 14/10/2015, Página

3. Ao retirar a aplicação da multa para pessoas jurídicas a Lei 13.165 não criou norma benéfica para as empresas condenadas por doação acima do limite legal; mas, tão somente, uma consequência lógica da mudança. Por outro lado, não afasta o caráter ilícito da doação, a qual poderá gerar responsabilidade ao candidato pelo recebimento de recursos oriundos de fonte vedada.

4. Recurso provido para cassar a sentença da instância de origem, com retorno dos autos para prosseguimento do feito.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 05 de abril de 2016. (Data de julgamento)"

Essa matéria, portanto, está superada nestes autos, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Requer a Recorrente a reforma da sentença que reconheceu a procedência dos pedidos contidos na Representação e condenou a Recorrente em sanções graves, além da multa em patamar mínimo.

É o caso de provimento do recurso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Constata-se que a primeira informação existente nos autos relativa ao faturamento bruto da Recorrente no exercício de 2013, que originou a representação, se apresentava zerada, conforme dados da Receita Federal (fls.28/106); em contrapartida, o espelho do SPCE/WEB – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (fl.21) informava doação da Recorrente à então candidata Janete Riva no valor de R\$ 11.411,16 (onze mil quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos).

Como o faturamento apresentado na declaração do IRPJ estava "zerado" o valor da doação, sem dúvida, ultrapassava em muito o permissivo legal (art.81, §1º, Lei 9.504/97), que autorizava doação no máximo de 2% (dois) de seu faturamento bruto obtido no ano anterior ao pleito.

Porém, ao apresentar defesa (fls.193/204) à Representação efetuada, portanto, antes mesmo da prolação da sentença, a Recorrente informou que seu faturamento bruto anual em 2013 foi de R\$ 59.551.139,47 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos, fl. 198) e juntou farta documentação comprovando que possuía lastro para realizar aquela doação.

No rol da citada documentação, juntou Declaração retificadora de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2014, relativa ao exercício 2013 (fls.226/292), retificação essa efetuada em 17/06/2016.

Com suporte no seu faturamento bruto anual em 2013 de R\$ 59.551.139,47 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) e na legislação vigente à época, a Recorrente poderia doar até R\$ 1.191.022,79 (um milhão, cento e noventa e um mil, vinte e dois reais e setenta e nove centavos). Em vez disso, doou apenas o valor ínfimo de 11.411,16 (onze mil, quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos), logo, perfeitamente legal.

Mas o magistrado, acolhendo parecer ministerial, desconsiderou a comprovação do faturamento da Recorrente em 2013, ao argumento de que se tratava de doação ilegal e considerou a apresentação da declaração retificadora como "intenção de burla", em virtude de a Recorrente ter providenciado a retificadora após a notificação para apresentação da defesa, conforme se extrai da sentença:

"A representada foi notificada da representação em 10/06/2016, conforme se infere da certidão de f. 191 e apresentou declaração retificadora de seu faturamento em 17/06/2016, ou seja, após ter ciência de que a ausência de faturamento lhe traria problemas junto à Justiça Eleitoral, de modo que o documento não pode servir de escusa à não aplicação da multa devida em face da doação ilegal." (fl.827)

Contudo, não comungo do mesmo entendimento do juízo a quo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

No caso, percebe-se que a Recorrente se utilizou do seu direito de defesa para corrigir a situação, inclusive perante a Receita Federal, servindo-se de faculdade prevista na legislação tributária e ofertou não apenas mera alegação de apresentação da retificadora; ao contrário, juntou dados nos autos perfeitamente idôneos e hábeis a demonstrar seu faturamento em 2013, dentre os quais, o comprovante de recebimento pela Receita Federal (fl.226). E mais. Juntou ainda **os comprovantes eletrônicos de pagamento mensal e/ou trimestral de vários tributos no ano de 2013**. Entre eles destacam-se o **ICMS** (fls. 469/471); **PIS** (fls. 608/620); **COFINS** (fls. 666/679); **IRPJ** (fls. 710/716); e **CSLL** (fls. 761/771). Além disso, juntou às fls. 501/520, comprovante de escrituração dos livros fiscais eletrônicos referentes ao ano de 2013. Tais documentos, por terem sido produzidos em data pretérita à existência da Representação, como bem ressaltado pela Recorrente, afastam por completo qualquer possibilidade de burla ou má-fé por parte da Recorrente ao ter retificado a sua declaração do IRPJ.

A Representada se desincumbiu do ônus de demonstrar a respectiva capacidade financeira para doação e, conseqüentemente, a sua legalidade.

De outro norte, a hipotética fraude na apresentação da declaração retificadora não pode ser presumida, recaindo o ônus da prova sobre quem a alega.

Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como destacado no parecer ministerial,

“ainda que apresentada ao fisco após a citação, constitui documento hábil para efeito de aferição do limite de doação de 2% previsto no já revogado art. 81, §1º, da Lei 9.504/97, vigente à época dos fatos.” (fl.890)

Seguem arestos nesse sentido:

TSE

“Representação por doação acima dos limites legais.

- 1. A declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado à Campanha eleitoral e da sua adequação ao limite previsto no art.81 da Lei nº 9.504/97, haja vista constituir faculdade do contribuinte expressamente prevista na legislação tributária.**
2. A eventual prática de fraude na apresentação da declaração retificadora não pode ser presumida, cabendo ao autor da representação o ônus da prova (AgR-AL nº 1475-36, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013, grifo nosso).
3. Agravo regimental não provido.
(AgR-REsp nº 59057, TSE, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2013).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRE/MT

RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - NOTIFICAÇÃO DO DOADOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DECLARAÇÃO DE RENDAS RETIFICADORA APÓS A NOTIFICAÇÃO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - PRERROGATIVA CONFERIDA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EFEITOS NA SEARA ELEITORAL - SIMULAÇÃO DE ENTREGA DA RETIFICADORA - FRAUDE PROCESSUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RETIFICADORA ENTREGUE EFETIVAMENTE À RECEITA FEDERAL SOMENTE APÓS A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL - RECURSO NÃO PROVIDO

1. **A prerrogativa conferida pela legislação tributária para retificação da declaração de imposto de renda espalha seus efeitos na seara eleitoral, sendo de se aceitar que a retificadora seja realizada até mesmo após a notificação feita pela Justiça Eleitoral ao doador de recursos supostamente acima do limite legal.**

2. A ausência do necessário recibo de entrega da declaração retificadora à Receita Federal, carreada ao feito como suposta prova dos rendimentos auferidos no ano anterior à doação, constitui grave indício de má-fé, o qual pode ensejar o não provimento do recurso que objetive demonstrar a licitude da doação, acarretando, ainda, conforme as circunstâncias do caso concreto, a aplicação de multa por litigância d

(Recurso Eleitoral n 12333, ACÓRDÃO n 24754 de **05/03/2015**, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1872, Data 13/03/2015, Página 2-5)

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO DE DOAÇÃO NÃO COMPROVADO. RETIFICADORA APÓS CITAÇÃO. ACOLHIDA. ACOMPANHADA DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

A alegação de faturamento bruto em valor acima do declarado pode ser comprovada por meio de declaração retificadora encaminhada à Receita Federal ou mesmo por documentos fiscais, livros ou outro meio idôneo, não suprimindo essa exigência mera informação unilateral desacompanhada dessa documentação.

Recurso desprovido. Sentença mantida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(Recurso Eleitoral n 50071, ACÓRDÃO n 22929 de 09/05/2013, Relator(a) SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1408, Data 16/05/2013, Página 3)

TRE/MG

"Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2014. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Art. 81 da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial. Multa. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Indeferimento de produção de prova pericial. Desnecessidade da prova. Todas as informações necessárias à apuração dos fatos se encontram nos autos. Mérito

A declaração retificadora para fins de imposto sobre a renda apresentada à Receita Federal após a notificação para a defesa em representação por doação eleitoral acima do limite legal poderá ser considerada quando acompanhada de lastro probatório mínimo sobre os dados retificados. Documentos juntados para comprovação do rendimento bruto da pessoa jurídica. Ausência de indícios de má-fé ou de fraude na retificação. Doação eleitoral dentro dos limites legais.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL n 15425, ACÓRDÃO de 30/05/2016, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-**TREMG**, Data 10/06/2016)

TRE-RS

"Recursos. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Art. 81, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Declaração retificadora de imposto de renda é hábil para comprovar a postulada legitimidade da doação, mesmo que apresentada serodidamente, antes da prolação da sentença. Ônus do Parquet comprovar eventual má-fé da peça retificadora, animus que não se pode presumir. Doação que não extrapolou os limites da lei de regência.

Provimento ao recurso dos representados. Provimento negado ao apelo ministerial.

(**TRE-RS**. Recurso Eleitoral n 1754, ACÓRDÃO de 14/10/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 188, Data 17/10/2014, Página 3)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Posto isso, em harmonia com parecer ministerial, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar a sentença de fls.844/845 e de fls. 824/826 em todos os seus termos, reconhecendo como legal a doação de recursos da Recorrente à campanha eleitoral de Janete Riva no pleito 2014.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DESª NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

De acordo.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, afastou a prejudicial de decadência e, no mérito, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.